

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA Nº 01

Matéria: Projetos autorizativos

1. Entendimento:

- A) PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE DEPUTADO OU SENADOR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TOMAR DETERMINADA PROVIDÊNCIA, QUE É DE SUA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, É INCONSTITUCIONAL.
- B) PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DE DEPUTADO OU SENADOR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO É INCONSTITUCIONAL.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes:

3.1 Projeto de Lei nº 2084/89

Aprova o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do projeto, em reunião realizada em 07/06/1990.

3.2 Projeto de Lei nº 1892/89

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 40/04/90.

3.3 Projeto de Lei nº 2294/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/93 (18ª Reunião Ordinária de 1993)

3.4 Projeto de Lei nºs 3167-A/92 e 1132-B/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93 (17ª Reunião ordinária de 1993).

3.5 Ofício nº 163/90 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6 Ofício nº 155/91 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7 Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90

3.8

4. JUSTIFICAÇÃO:

4.1 Parecer: Deputado Sérgio Spada

"O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa." (PROJETO DE LEI Nº 2084/89)

4.2 Parecer: Deputado Messias Góis

"No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está o de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.

Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de implantação quando houver dotação orçamentária própria e suficiente para tal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância. (...)
Numa hipótese de haver aprovaçãodeste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento ? Nenhuma." (PROJETO DE LEI Nº 1.892/89)

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente